



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 32 /2024:

Procede à alteração do limite da Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI) de Mangue Monte Negro, visando assegurar a sustentabilidade do investimento turístico na região, conforme a proposta do Plano de Ordenamento Turístico.....1462

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 26/2024:

Aprova o modelo de restituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) às Câmaras Municipais e o respetivo anexo, que faz parte integrante do presente regulamento, bem como os mecanismos e procedimentos de automatização do processo de restituição.....1466

Portaria n.º 27/2024:

Procede à primeira alteração a Portaria n.º 3/2024, de 13 de março, que cria o Conselho Consultivo da Economia Digital.....1469

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 32/2024

de 12 de junho

A Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI) de Mangue Monte Negro, aquando da sua criação através do Decreto-Regulamentar n.º 7/94, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2006, de 18 de setembro, foi delimitada considerando-se parâmetros e objetivos específicos que, embora tenham atendido aos requisitos na época, demonstram-se hoje desafiadores diante das demandas crescentes do setor turístico e das preocupações ambientais. O aumento da procura por destinos turísticos sustentáveis, aliado à necessidade de preservação dos ecossistemas locais, conjugado com a necessidade de viabilizar e tornar economicamente sustentável o investimento a realizar pelo Estado, tornou imperativo alterar o limite da ZDTI.

O processo de elaboração do Plano de Ordenamento do Território (POT) da ZDTI de Mangue Monte Negro iniciado em 2019, após a consulta pública levada a cabo em estreita articulação com o Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e demais entidades que constituem a Comissão Mista de Acompanhamento, com interesse a salvaguardar e definidas legalmente, veio a confirmar a necessidade da alteração do limite, tendo em conta as seguintes razões:

- I. Consulta Pública do Plano e Participação Comunitária: A decisão da alteração do limite da ZDTI resulta, além de orientações específicas do setor do turismo, também da consulta pública, bem como da recomendação dos especialistas e representantes do setor turístico na Comissão Mista de Acompanhamento do Plano. A revisão reflete o resultado dessas consultas, incorporando subsídios relevantes para assegurar a legitimidade e aceitação do novo plano.
- II. Propriedade Privada com uso incompatível: Existência de uma vasta área pertencente aos privados dentro do limite da ZDTI, com limitações em termos de acesso e incompatibilidade de uso. O uso dominante dos terrenos privados é Agricultura, atividade incompatível com o uso turístico.
- III. Atratividade para Investimentos e promoção de infraestruturação e do Turismo Sustentável: O alargamento dos limites da ZDTI, pode proporcionar ambientes propício para investimentos sustentáveis no setor turístico, bem como maximizar os investimentos necessários para infraestruturação, uma vez que, o limite existente diminui consideravelmente, a capacidade de carga dos empreendimentos turísticos propostos. A aproximação da ZDTI de Mangue-Monte Negro da localidade de Praia Baixo a Sul, permite fazer uma interligação com o ZDTI de Achada Baleia, maximizando e rentabilizando os investimentos públicos propostos, principalmente nas infraestruturas de acessibilidade. A alteração do limite da ZDTI busca ainda estabelecer uma configuração que permita o desenvolvimento do turismo de forma sustentável, integrando práticas ambientalmente responsáveis, nomeadamente, a preservação de áreas sensíveis, integração dos ecossistemas costeiros e marítimos e assegurar um crescimento ordenado da infraestrutura turística. A alteração do limite irá atrair empreendimentos que estejam alinhados com os princípios de sustentabilidade, respeitando as características naturais da região

e contribuindo para a conservação do património ambiental.

IV. Preservação de Recursos Naturais: A alteração do limite da ZDTI visa proteger os recursos naturais da região, como a biodiversidade única e os ecossistemas frágeis, pretendendo minimizar o impacto ambiental negativo, garantindo a manutenção dos serviços ecossistêmicos fundamentais para a saúde ambiental e bem-estar da comunidade local.

V. Adaptação às Mudanças Climáticas: A inclusão de áreas estratégicas na ZDTI, sensíveis às mudanças climáticas, reflete a necessidade de planeamento adaptativo. A revisão busca incorporar uma abordagem proactiva na gestão do território, considerando os desafios futuros associados às mudanças no clima e garantindo a resiliência do investimento turístico.

Foram ouvidos os Municípios de São Domingos e de Santa Cruz.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 4.º e 10.º da Lei n.º 75/VII/2010 de 23 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É alterado o limite da Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI) de Mangue Monte Negro, criada pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/94, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2006, de 18 de setembro, visando assegurar a sustentabilidade do investimento turístico na região, conforme a proposta do Plano de Ordenamento Turístico.

Artigo 2.º

Alteração do limite

O limite da ZDTI de Mangue Monte Negro é alterado conforme a planta e as tabelas das coordenadas publicadas em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Fundamentação

A alteração do limite da ZDTI de Mangue Monte Negro é fundamentada nas seguintes razões:

- a) Existência de uma vasta área pertencente a propriedade privada dentro do limite da ZDTI, com limitações em termos de acesso e incompatibilidade de uso;
- b) Atratividade para investimentos e promoção de infraestruturação, maximizando os investimentos nas infraestruturas e permitir interligação com a ZDTI de Achada Baleia;
- c) Promoção do turismo sustentável, integrando práticas ambientalmente sustentáveis, incluindo a preservação de áreas sensíveis, como os ecossistemas costeiros e marítimos, e permitindo o crescimento ordenado da infraestrutura turística;
- d) Preservação de recursos naturais, como a biodiversidade única e os ecossistemas frágeis, minimizando o impacto ambiental negativo e garantindo a manutenção dos serviços ecossistêmicos;
- e) Adaptação às mudanças climáticas, incorporando

b) Quadro/lista das coordenadas dos pontos que constituem o polígono do limite.

Vértices	CoordX	CoordY
1	217349,20	44699,83
2	217351,11	44699,17
3	217351,33	44695,77
4	217350,88	44691,63
5	217344,55	44690,18
6	217341,46	44687,44
7	217341,41	44683,48
8	217345,08	44679,39
9	217343,48	44676,26
10	217342,41	44669,69
11	217343,03	44665,88
12	217336,65	44658,59
13	217329,93	44650,08
14	217320,53	44645,16
15	217295,01	44644,26
16	217269,05	44647,85
17	217248,46	44655,46
18	217230,79	44665,61
19	217219,24	44667,98
20	217217,76	44668,06
21	217211,89	44666,54
22	217199,58	44669,45
23	217188,16	44673,92
24	217178,54	44678,85
25	217167,47	44686,97
26	217165,59	44687,16
27	217165,17	44686,98
28	217162,73	44686,23
29	217160,91	44684,87
30	217158,98	44680,32
31	217159,17	44677,22
32	217164,43	44671,01
33	217169,86	44666,69
34	217176,83	44653,67
35	217172,35	44645,61
36	217158,47	44642,47
37	217133,85	44643,37
38	217109,23	44638,00
39	217065,36	44628,15
40	217046,11	44627,70
41	217027,31	44618,30
42	217000,89	44609,35
43	216978,06	44615,61
44	216960,60	44626,81
45	216942,25	44638,44
46	216924,34	44638,89
47	216886,29	44635,31
48	216867,49	44644,71
49	216844,21	44670,23
50	216820,93	44694,85

Vértices	CoordX	CoordY
51	216806,83	44698,21
52	216787,80	44695,52
53	216771,01	44681,20
54	216747,96	44665,30
55	216731,84	44664,41
56	216731,81	44664,44
57	216731,28	44664,30
58	216719,20	44669,11
59	216718,13	44669,72
60	216712,15	44671,57
61	216703,19	44687,69
62	216707,67	44710,07
63	216716,24	44722,34
64	216722,89	44742,30
65	216723,11	44755,73
66	216714,38	44761,55
67	216700,51	44762,45
68	216685,51	44756,18
69	216664,69	44748,57
70	216648,58	44748,35
71	216636,04	44749,24
72	216621,27	44757,08
73	216600,68	44767,37
74	216586,13	44779,69
75	216569,79	44794,46
76	216555,46	44801,40
77	216547,40	44801,84
78	216534,87	44800,30
79	216530,08	44804,47
80	216530,06	44804,52
81	216530,13	44804,58
82	216530,16	44804,82
83	216533,78	44830,53
84	216526,78	44883,06
85	216523,19	44890,05
86	216518,75	44919,28
87	216520,06	44929,82
88	216522,92	44934,02
89	216527,41	44940,62
90	216529,26	44943,33
91	216531,16	44951,66
92	216530,25	44956,51
93	216526,84	44961,48
94	216522,12	44963,37
95	216509,29	44965,51
96	216503,78	44968,04
97	216498,58	44972,41
98	216497,81	44972,79
99	216498,29	45010,06
100	216488,81	45033,85

Vértices	CoordX	CoordY
101	216488,77	45050,12
102	216486,83	45061,69
103	216482,24	45072,78
104	216476,87	45082,91
105	216461,19	45095,28
106	216455,93	45108,14
107	216444,88	45123,94
108	216425,10	45187,00
109	216437,44	45193,98
110	216455,14	45199,99
111	216463,87	45202,18
112	216477,32	45206,92
113	216482,77	45211,07
114	216485,18	45215,55
115	216485,45	45224,52
116	216484,78	45226,85
117	216481,58	45234,63
118	216479,27	45245,08
119	216478,39	45251,40
120	216479,08	45255,95
121	216481,48	45259,92
122	216485,21	45264,81
123	216487,90	45271,71
124	216489,04	45280,16
125	216492,81	45291,54
126	216496,19	45302,41
127	216496,35	45308,50
128	216496,75	45312,93
129	216498,69	45319,26
130	216504,19	45330,53
131	216506,88	45340,02
132	216508,24	45351,57
133	216508,45	45359,85
134	216513,58	45385,83
135	216531,36	45396,82
136	216533,76	45402,58
137	216537,67	45407,88
138	216538,77	45408,93
139	216544,16	45414,10
140	216549,45	45418,65
141	216558,87	45429,37
142	216563,75	45436,17
143	216569,96	45444,02
144	216607,20	45470,78
145	216633,12	45507,37
146	216617,87	45588,17
147	216596,53	45661,35
148	216567,57	45704,03
149	216512,68	45780,26
150	216453,50	45837,97

Vértices	CoordX	CoordY
151	216453,23	45841,81
152	216395,30	45922,61
153	216341,94	46012,56
154	216268,76	46073,54
155	216195,58	46108,60
156	216159,00	46128,42
157	216056,85	46146,71
158	215989,97	46157,00
159	215984,44	46167,30
160	215984,27	46167,58
161	215984,56	46167,86
162	215979,42	46220,95
163	215965,59	46238,75
164	215957,92	46251,21
165	215949,90	46274,11
166	215947,02	46299,29
167	215942,74	46307,75
168	215937,51	46318,08
169	215935,27	46320,01
170	215936,95	46331,10
171	215938,89	46341,97
172	215940,53	46351,21
173	215944,55	46369,94
174	215944,54	46374,46
175	215961,38	46406,45
176	215956,81	46452,19
177	215933,94	46490,30
178	215899,91	46504,48
179	215897,16	46506,60
180	215896,69	46506,55
181	215896,59	46506,69
182	215884,01	46510,12
183	215869,91	46509,36
184	215861,89	46506,25
185	215779,20	46483,44
186	215651,14	46559,67
187	215562,72	46611,50
188	215477,35	46718,22
189	215401,12	46794,44
190	215388,93	46937,75
191	215387,61	46955,23
192	215368,34	46988,82
193	215346,24	47004,06
194	215342,24	47006,56
195	215332,21	47006,56
196	215324,68	47006,56
197	215305,51	47011,65
198	215302,86	47012,35
199	215274,57	47012,36
200	215261,72	47001,65
201	215247,48	46986,88
202	215242,87	46983,16
203	215227,14	46984,80
204	215214,95	46987,24
205	215208,44	46992,18

Vértices	CoordX	CoordY
206	215204,04	47003,92
207	215202,88	47015,42
208	215202,67	47017,47
209	215200,69	47028,21
210	215197,58	47048,67
211	215196,23	47062,20
212	215195,68	47065,08
213	215191,68	47085,95
214	215183,60	47109,72
215	215172,14	47130,08
216	215161,04	47145,47
217	215150,96	47153,66
218	215144,27	47155,59
219	215133,87	47155,03
220	215118,78	47154,98
221	215105,22	47150,27
222	215090,09	47138,72
223	215074,02	47130,75
224	215062,57	47128,95
225	215042,00	47129,96
226	215034,99	47123,81
227	215018,34	47161,63
228	215013,58	47179,00
229	215008,57	47205,10
230	215008,48	47213,28
231	215003,08	47222,31
232	214975,03	47270,87
233	214932,70	47365,07
234	214923,18	47442,32
235	214937,99	47461,37
236	214973,09	47449,70
237	215001,42	47462,03
238	215028,01	47470,12
239	215039,18	47474,57
240	215047,33	47479,90
241	215064,50	47497,35
242	215101,19	47521,40
243	215155,60	47589,36
244	215194,46	47667,03
245	215214,86	47726,25
246	215221,76	47731,25
247	215251,92	47737,07
248	215282,61	47747,65
249	215295,84	47756,65
250	215308,54	47775,70
251	215314,36	47798,45
252	215325,48	47812,21
253	215343,47	47822,27
254	215359,34	47833,91
255	215367,28	47837,61
256	215384,21	47843,96
257	215421,78	47848,20
258	215430,86	47853,68
259	215446,05	47851,16
260	215468,83	47850,93

Vértices	CoordX	CoordY
261	215491,68	47852,14
262	215507,03	47852,35
263	215514,24	47852,04
264	215522,99	47852,37
265	215537,13	47855,91
266	215548,36	47859,52
267	215562,54	47861,08
268	215572,48	47862,30
269	215578,76	47866,43
270	215585,98	47868,60
271	215592,62	47871,52
272	215599,91	47875,85
273	215605,69	47879,32
274	215608,02	47890,28
275	215612,26	47901,11
276	215611,41	47907,34
277	215609,57	47914,54
278	215611,44	47919,34
279	215615,87	47922,98
280	215620,78	47927,45
281	215623,26	47929,95
282	215623,36	47934,64
283	215626,52	47941,21
284	215626,55	47944,65
285	215626,55	47947,05
286	215626,39	47951,91
287	215627,05	47958,14
288	215625,91	47966,41
289	215624,96	47978,98
290	215625,25	47989,09
291	215627,55	48000,11
292	215629,23	48003,82
293	215633,68	48006,94
294	215636,85	48008,74
295	215641,37	48008,75
296	215642,62	48008,95
297	215644,22	48011,22
298	215644,76	48015,86
299	215646,20	48016,76
300	215648,47	48016,77
301	215650,23	48016,35
302	215651,38	48014,73
303	215651,39	48011,74
304	215652,73	48009,73
305	215653,69	48008,72
306	215654,44	48010,80
307	215654,72	48013,88
308	215657,37	48016,46
309	215658,83	48017,28
310	215661,07	48017,11
311	215664,40	48018,09
312	215667,06	48022,59
313	215668,30	48023,31
314	215669,94	48022,01

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 26/2024

de 12 de julho

Nota Justificativa

O Orçamento de Estado para o ano de 2016, aprovado pela Lei n.º 2/IX/2016, de 11 de agosto, veio alterar o artigo 19.º, da Lei n.º 79/VII/2005, de 5 de setembro, que estabelece o Regime das Finanças Locais.

Neste sentido, os Municípios que provem ter pago imposto sobre o valor acrescentado na aquisição de serviços de empreitada de obras de edificação e outras construções de interesse público municipal, devidamente inscritos no respetivo orçamento e plano de atividade ser-lhes-ão restituído o montante de imposto suportado em virtude de aquisição de tais serviços.

Posteriormente, com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano de 2024, aprovado pela Lei 35/X/2023, de 31 de dezembro, veio a estabelecer, no seu artigo 20.º, que a restituição do IVA aos Municípios nos termos do Regime das Finanças Locais, com situação fiscal regularizada, será automática, nos termos a regulamentar por Portaria.

Com a presente portaria, define-se o modelo do pedido de restituição do imposto sobre o valor acrescentado a ser declarado pelas Câmaras Municipais, bem como os mecanismos e procedimentos de automatização do processo de restituição.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n. 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo de restituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), às Câmaras Municipais e o respetivo anexo, que faz parte integrante do presente regulamento, bem como os mecanismos e procedimentos de automatização do processo de restituição.

Artigo 2.º

Âmbito

Às Câmaras Municipais que provem ter pago o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), na aquisição de serviços de empreitadas de obras de edificação e outras construções de interesse público municipal, devidamente inscrito no Orçamento e no Plano de Atividade do respetivo Município, ser-lhes-á restituído o imposto suportado.

Artigo 3.º

Requisitos e Condições aplicáveis

1. A restituição do imposto suportado será automática para as Câmaras Municipais, que tenham a situação fiscal regularizada, considerando-se como tal, aquelas que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido à reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível e que não se encontrem com as declarações fiscais em falta.

2. Os pedidos de restituição devem ser submetidos trimestralmente, acompanhados de faturas emitidas eletronicamente, cumprindo todos os demais requisitos legais, e dos respetivos comprovativos de pagamento, bem como do orçamento e plano de atividades, aprovados pela Assembleia Municipal

3. O pagamento da restituição nos termos do número anterior, efetiva-se num período não superior a 10 dias, a contar da data de submissão do pedido.

4. A restituição far-se-á na totalidade do valor do pedido, servindo-se o Fundo de Financiamento Municipal (FFM), na parte que não vier a ser confirmada como garantia.

5. A efetivação do FMM como garantia, será constituída mediante autorização da Câmara, através de uma deliberação inequívoca e específica para o efeito.

6. Após a correta submissão do pedido, os serviços centrais da Direção Geral de Contribuições Impostos (DGCI), dispõem de um prazo de 30 dias, para concluir o relatório, confirmar e validar o pedido de restituição.

7. Havendo divergências entre o valor pago e o valor confirmado, deve proceder-se à regularização nos seguintes modos:

- a. Caso a divergência seja a favor da Câmara Municipal, procede-se ao pagamento da diferença;
- b. Quando a divergência seja a favor do Estado, a Direção Nacional de Receitas do Estado, aciona o FFM no valor da divergência.

8. O pedido de restituição só poderá ser efetuado dentro do prazo de um ano a contar da data de pagamento da fatura que suporta a aquisição dos bens ou serviços.

Artigo 4.º

Procedimentos para operacionalização do pedido de restituição

1. Às Câmaras Municipais referidas no artigo 2.º, devem:

- a). Efetuar o registo, num portal previamente credenciado pela DNRE para a receção das declarações eletrónicas e caso ainda não disponha de conta de utilizador, às Câmaras Municipais podem se cadastrar no portal www.portondinosilha.cv.
- b). Efetuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:
 - i) Selecionar o serviço de Entrega e Substituição de Declarações na categoria Contribuições e Impostos;
 - ii) Preencher a declaração no Portal ou submeter os ficheiros eletrónicos previamente gerados e formatados, de acordo com as especificações técnicas disponibilizadas no site da DNRE;
 - iii) Validar a informação e corrigir os possíveis erros locais detetados no ato da validação;
 - iv) Entregar a declaração; e
 - v) Consultar, logo a seguir, a situação definitiva da declaração devendo entregar caso indique a existência de anomalias, uma nova declaração corrigida.

2. O pedido de restituição do IVA deve ser efetuado através de canais digitais, de forma a garantir maior eficiência e transparência do processo.

3. Enquanto não forem criadas todas as condições técnicas de automatização deste processo no Portal da Finanças, as Câmaras Municipais, devem instruir os seus pedidos e remetê-los aos serviços da Direção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), para os devidos efeitos.

4. Quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados, as Câmaras Municipais devem submeter a declaração de substituição indicando o campo Q1.2 e toda a informação relevante, como se de uma primeira declaração se tratasse.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado a Portaria n.º 37/2017, de 26 de setembro, que aprova o modelo de restituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado às Câmaras Municipais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 31 de maio de 2024. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Correia*.

Portaria n.º 27/2024

de 12 de julho

Nota Justificativa

O Decreto-lei n.º 78/2021, de 10 de novembro, aprovou a orgânica do Ministério da Economia Digital (MED), que, enquanto departamento governamental, tem por missão conceber, propor, coordenar, executar e avaliar a implementação das políticas do Governo em matéria de telecomunicações e economia digital, transformação digital do tecido empresarial, ecossistema de inovação, formação e fomento de empreendedorismo de base tecnológica, como aceleradores da competitividade económica, da eficiência e produtividade das empresas, da criação de empregos, da conectividade, da transparência na gestão pública e da melhoria do ambiente de negócios.

Ora, o MED é dotado de órgãos consultivos, nomeadamente o Conselho do Ministério (CM), e o Conselho Consultivo da Economia Digital (CCED), de forma a garantir mecanismos institucionais de concertação estratégica, bem como de alinhamento, comunicação e participação estratégica, ao nível de apoio à formulação, operacionalização, seguimento e avaliação das políticas do setor e do MED.

Neste sentido, torna-se necessário a alteração do artigo 3.º, da Portaria n.º 3/2024, de 13 de março, de modo a alargar a composição do CCED, com o objetivo de abarcar os serviços públicos e privados, parceiros sociais e sociedade civil, em conformidade com o disposto na lei.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 3 do artigo 15.º, ambos do Decreto-lei n.º 78/2021, de 10 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração a Portaria n.º 3/2024, de 13 de março, que cria o Conselho Consultivo da Economia Digital, CCED.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º e 3.º da Portaria n.º 3/2024, de 13 de março, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

A presente portaria regula a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Economia Digital, abreviadamente CCED.

Artigo 3.º

[...]

1.[...]

2.[...]

3. O CCED é composto, ainda, pelos representantes dos serviços públicos e privados, parceiros sociais e sociedade civil que abaixo são indicados:

- a) Diretor Geral da Operadora Unitel Tmais;
- b) Presidente da Associação de Jovens Empresários;
- c) Presidentes das Câmaras de Comércio;
- d) Representantes das Empresas com processos digitais;
- e) Universidades;
- f) Startups de base Tecnológica e;
- g) Entidades Públicas e outras Entidades Privadas mediante convocatória.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital, Praia, aos 9 de julho de 2024. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital, *Olavo Correia*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.